

# RESPONSABILIDADE CRIMINAL NA ADOLESCÊNCIA – CONTRIBUTO(S) DA PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMEN- TO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DE MENORES

*Henrique Miguel Martins da Costa<sup>1</sup>*

---

**RESUMO:** Tendo em consideração as novas tendências legislativas no âmbito da justiça de menores, que tendem a igualar o tratamento judicial dos adolescentes e dos adultos, urge uma reflexão acerca do(s) contributo(s) da Psicologia do Desenvolvimento para a definição de leis que tenham em consideração as idiosincrasias dos adolescentes, não podendo, portanto, descurar-se a importância de um diálogo entre o Direito e a Psicologia. A partir de uma perspetiva desenvolvimentista de análise da influência das transformações físico-biológicas, cognitivas, emocionais e sociais na adolescência, verifica-se a existência de diferenças entre os adolescentes e os adultos ao nível da maturidade psicossocial, o que, traduzindo-se numa ineficácia da participação dos adolescentes em situação de julgamento, interdita que adolescentes e adultos sejam objeto do mesmo tratamento judicial. Assim, contrariando o sentido das mudanças legislativas que têm proliferado nos Estados Unidos da América e em alguns países da Europa Ocidental (constituindo-se o caso de Portugal como uma exceção) e que somam um caráter mais castigador à justiça de menores, os dados fornecidos pela Psicologia do Desenvolvimento alertam para a necessidade de adoção de medidas preventivas (e menos punitivas) do desajustamento social dos adolescentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade criminal. Justiça de menores. Psicologia do Desenvolvimento. Maturidade psicossocial. Desajustamento social.

**ABSTRACT:** Taking into account the new legislative trends in juvenile justice, which tend to equate the judicial treatment of adolescents and adults, it's crucial to reflect on the contribution of developmental psychology in order to define laws that take into consideration the idiosyncrasies of adolescents, and therefore cannot be disregarded the importance of a dialogue between law and psychology. The analysis of the influence of physical-biological, cognitive, emotional and social transformations in the adolescence, from a developmentalist perspective appears to exist differences between adoles-

---

<sup>1</sup>Professor das disciplinas de Filosofia e Psicologia no ensino secundário, em Portugal. Licenciado em Filosofia pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Mestrando em Temas de Psicologia do Desenvolvimento na Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. E-mail: miguelcosta14@sapo.pt

cents and adults at the level of psychosocial maturity. Translating this into an ineffectiveness of the participation of adolescents who are in situation of trial forbids that adolescents and adults should be the subject of the same legal treatment. Thus, contrary to the legislative changes which have proliferated in the United States and some Western European countries (the case of Portugal is an exception) adding a punishing feature to the juvenile justice system, the data provided by developmental psychology points the need to adopt preventive measures (and less punitive) of the social maladjustment of adolescents.

**KEYWORDS:** Criminal responsibility. Juvenile justice. Developmental psychology. Psychosocial maturity. Social maladjustment.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Novas tendências legislativas no âmbito da justiça de menores: o caso dos Estados Unidos da América; 2.1 O caso de Portugal como uma das exceções às novas tendências legislativas no âmbito da justiça de menores; 3 Contributo(s) da Psicologia do Desenvolvimento no âmbito da justiça de menores; 3.1 A perspectiva desenvolvimentista da adolescência – reflexão sobre a influência das transformações físico-biológicas, cognitivas, emocionais e sociais na adolescência; 3.1.1 Das transformações físico-biológicas na adolescência à sua influência; 3.1.2 Das transformações cognitivas na adolescência à sua influência; 3.1.3 Das transformações emocionais e sociais na adolescência à sua influência; 3.2 A maturidade psicossocial – do conceito às diferenças entre adolescentes e adultos; 3.3 A (in) eficácia da participação dos adolescentes em situação de julgamento; 3.4 A distinção entre delinquência confinada à adolescência e delinquência persistente; 3.5 A intervenção preventiva do desajustamento social dos adolescentes; 4 Conclusão; Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

Abordar a problemática da responsabilidade criminal na adolescência significa referir a necessidade de um diálogo cada vez mais abrangente entre a Psicologia e o Direito. Esse diálogo parte do pressuposto de que a Psicologia pode contribuir para a construção de um sistema legal mais justo, visto que estará mais capacitado para produzir decisões adequadas às características específicas dos indivíduos transgressores. De facto, mediante a clarificação da noção de maturidade psicossocial, a Psicologia do Desenvolvimento, em particular, revela-se especialmente importante em questões de justiça de menores, na medida em que debruça o seu estudo sobre as mudanças psicológicas ao longo da vida, possibilitando a caracterização dos

indivíduos em função das diversas competências (cognitivas, emocionais e sociais) que possuem ou não, a fim de avaliar se os adolescentes têm a mesma capacidade que os adultos para discernir o alcance e os efeitos dos seus próprios atos e, como tal, se os adolescentes e os adultos devem ter igual tratamento penal. O contributo da Psicologia do Desenvolvimento em questões de direito de menores é ainda mais indispensável quando os agentes do Direito parecem apresentar défice de formação em questões de desenvolvimento infantil e juvenil, podendo esse facto ser lesivo dos interesses dos menores.

A escolha da responsabilidade criminal na adolescência e, mais propriamente, do(s) contributo(s) da Psicologia do Desenvolvimento no âmbito da justiça de menores como temática do presente artigo deve-se, sobretudo, ao facto de considerar fundamental o reconhecimento da adolescência como um período crucial no desenvolvimento dos indivíduos, que já não são crianças, mas que ainda não são adultos, o que implica que devem ser concebidos de forma diferenciada. Com efeito, a adolescência, enquanto fase repleta de especificidades e idiosincrasias, requer uma reflexão cuidada, principalmente quando estão em causa comportamentos desviantes e/ou antissociais e atos criminosos. A adolescência, enquanto período intermédio entre a infância e a idade adulta, parece constituir-se como uma fase cinzenta no que respeita a questões de imputabilidade penal, pois se, geralmente, se reconhece a imaturidade das crianças que cometem crimes e raramente se discute a maturidade dos adultos criminosos, não parece existir um padrão de valoração face aos crimes cometidos pelos adolescentes. Importa, portanto, equacionar de que modo o Direito pode traduzir na legislação as particularidades dos adolescentes infratores e qual o papel que a Psicologia do Desenvolvimento tem no despoletar e no aprofundar de uma reflexão em torno do direito de menores. Para além disso, o tema do presente artigo reveste-se de irrefutável atualidade numa época em que se assiste a mudanças na legislação referente ao tratamento penal de menores, no sentido de endurecer as sanções que lhes são aplicadas, diminuindo também a idade de responsabilidade criminal.

Sendo assim, a reflexão levada a cabo por este artigo terá como ponto de partida as novas tendências legislativas em questões de justiça de menores, abordando, nomeadamente, o caso dos Estados Unidos da América, contrapondo este, posteriormente, ao caso de Portugal que se constitui como uma das exceções a essas novas tendências mais punitivas no que concerne à criminalidade na adolescência. Tendo por base esse contexto legislativo, o presente artigo desenvolve uma reflexão acerca do(s) contributo(s) da Psicologia do Desenvolvimento no âmbito da justiça de menores, através de uma avaliação da influência das transformações físico-biológicas, cognitivas, emocionais e sociais que ocorrem durante a adolescência, da clarificação do

conceito de maturidade psicossocial e das diferenças entre adolescentes e adultos que aquele implica, da problematização da (in)eficácia da participação dos adolescentes em situação de julgamento, da afirmação da pertinência de uma distinção entre delinquência persistente e delinquência confinada à adolescência e da defesa da necessidade de uma intervenção preventiva do desajustamento social dos adolescentes. A abordagem de todos estes temas, a partir dos dados fornecidos pelas investigações no âmbito da Psicologia do Desenvolvimento, tem como objetivo primordial avaliar se adolescentes e adultos devem, ou não, ter um tratamento judicial diferenciado.

## **2 NOVAS TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DE MENORES: O CASO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Antes de abordar a contribuição da Psicologia do Desenvolvimento em questões de justiça de menores, importa referir algumas novas tendências legislativas nesse âmbito, justificativas de reflexão e debate.

Com efeito, nas últimas décadas do século XX, assistiu-se a mudanças legislativas referentes ao tratamento penal de menores. No mundo ocidental, devido, sobretudo, à extensão da delinquência juvenil em meios urbanos e à perversidade e mediatização de alguns crimes, o protecionismo dos Estados em relação aos menores tem sido substituído por um modelo mais punitivo do que preventivo e que tende a aproximar, em termos de responsabilidade criminal, os menores dos adultos. Assim, têm surgido medidas como a diminuição da idade de responsabilidade criminal, o agravamento das sanções aplicadas aos menores e a possibilidade de estes serem julgados em tribunais comuns. Fruto destas medidas, aumentaram os julgamentos em tribunais comuns de delitos praticados por menores.

O caso dos Estados Unidos da América é paradigmático destas novas tendências legislativas mais punitivas para os menores. De facto, várias legislações, referentes a vários estados, diminuíram a idade de responsabilidade penal até aos 14 anos, idade a partir da qual os menores são julgados pelo sistema penal comum, sendo que, em alguns estados, esse limite etário chega a ser inferior a essa idade! Paralelamente, também se ampliaram os delitos que justificam a transferência de menores para tribunais comuns – para além de crimes violentos, também o consumo e o tráfico de drogas podem legitimar o igual tratamento judicial de menores e adultos. Em 1989, o Supremo Tribunal declarou constitucional a pena de morte para menores que tivessem cometido um crime de homicídio aos 16 anos. E uma investigação levada a cabo por Crosby, Britner, Jodl e Portwood (1995), citados por Formosinho, Tabora Simões e Vale Dias (2005), concluiu que quase 60% de uma amostra de primeiros jurados equacionavam a hipótese de condenar à morte homici-

das com apenas 10 anos de idade!

Todas estas mudanças legislativas representam uma inflexão na evolução jurídica dos Estados Unidos da América, anteriormente pioneiros em medidas protecionistas. De acordo com Zimring (1998), citado por Steinberg & Schwartz (2000), a interseção entre infância e criminalidade cria um dilema: ou se redefine a ofensa praticada por um menor como sendo algo menos sério do que um crime, ou se redefine o ofensor como alguém que não é realmente uma criança. Ora, se durante muitos anos, a sociedade americana esteve, segundo a análise de Steinberg e Schwartz (2000), mais aberta à redefinição da ofensa, diferenciando o tratamento judicial de crianças e adolescentes do tratamento judicial de adultos, reconhecendo as necessidades especiais e a imaturidade inerente aos jovens e enfatizando a reabilitação em detrimento da punição, nos últimos anos, tem existido uma mudança dramática no modo como os legisladores e o público em geral concebem a criminalidade juvenil, adotando medidas mais punitivas para os jovens infratores ou redefinindo-os como adultos e transferindo-os para os tribunais comuns.

Para além dessas mudanças legislativas representarem um retrocesso na evolução jurídica americana, estamos também perante uma inflexão na própria evolução histórica, pois, ao longo do tempo, a evolução legislativa diferenciou o tratamento penal de menores do tratamento penal de adultos, não aplicando idênticas sanções ao mesmo tipo de crimes.

## **2.1 O caso de Portugal como uma das exceções às novas tendências legislativas no âmbito da justiça de menores**

Em questões de direito de menores, Portugal constitui-se como uma das exceções às novas tendências legislativas do mundo ocidental.

A Organização Tutelar de Menores de 1962 fixou nos 16 anos o limite etário da responsabilidade criminal, limite que a legislação atual mantém, de acordo com o artigo 19.º do Código Penal (Lei n.º 400/82 de 23 de setembro), que atribui inimputabilidade aos menores de 16 anos.

A Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99 de 14 de setembro) e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99 de 1 de setembro) determinaram regimes legais diferenciados para menores em risco e menores delinquentes: os primeiros passaram a ficar sob a proteção da Segurança Social e os segundos sob a tutela do Ministério da Justiça.

De acordo com o anexo da Lei Tutelar Educativa, artigos 1.º e 2.º, “a prática por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa” que tem como finalidade “a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade”. Pressupondo

o primado da educação sobre a punição, a Lei Tutelar Educativa, face a casos de menores infratores, prevê, no artigo 4.º do anexo, medidas não institucionais e medidas institucionais. Entre as primeiras, constam a admoestação, a reparação ao ofendido, a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade, a imposição de regras de conduta, a imposição de obrigações, a frequência de programas formativos e o acompanhamento educativo; entre as segundas, perfila-se o internamento em centro educativo em regime aberto, semiaberto ou fechado. Segundo o artigo 17.º do mesmo anexo, “a medida de internamento visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável”. Enquanto sanção mais grave, a medida de internamento em regime fechado só é aplicada, em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.º do anexo, quando se reúnem dois pressupostos: o menor ter idade superior a 14 anos aquando da aplicação da medida; e ter “cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos”.

Tendo em conta o exposto anteriormente, a Lei Tutelar Educativa advoga a importância da educação para o direito dos menores infratores. Contudo, ela não determina claramente o que é a educação para o direito, daí que um Grupo de Trabalho do Instituto de Reinserção Social tenha tentado operacionalizá-la, esclarecendo que ela é mais restrita do que a educação para a cidadania, consistindo num “processo que leve o jovem a aderir aos valores básicos da sociedade, refletidos nos valores jurídico-penais, de forma a que com eles conforme a sua conduta e não cometa crimes” (INSTITUTO DE REINSERÇÃO SOCIAL, 2002, citado por NEVES, 2008, p. 36).

Ao preconizar a educação para o direito, a Lei Tutelar Educativa parece admitir que a abordagem do Direito carece de uma abordagem da Psicologia no que se refere ao tratamento judicial dos menores infratores. Sobre este assunto, Grisso (2000, p. 148) relaciona a deficiente concetualização do Direito com as dificuldades apresentadas pelos jovens infratores em situação de julgamento, afirmando que conhecer o processo legal e as escolhas que se podem realizar no seu âmbito “requer conhecer não apenas que um indivíduo tem certos direitos, mas também conhecer o que é um direito”. Este autor, a partir dos estádios de desenvolvimento moral de Kohlberg, refere ainda que, no que concerne às perspetivas teóricas do desenvolvimento das conceitualizações da lei e das regras em crianças, a maioria destas apresenta uma perspetiva *pré-convencional*, segundo a qual se entende que as leis são fei-

tas e controladas pelos agentes de autoridade. A perspetiva *convencional*, aquela que concebe as leis como um acordo consensual entre os membros da sociedade para benefício coletivo, tende a surgir na adolescência quando o desenvolvimento cognitivo e social ocorre mais precocemente. A perspetiva *pós-convencional*, ainda que se constitua como a mais abstrata concetualização da lei, derivando de princípios universais, também pode ser alcançada por adolescentes.

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, tendo, segundo o artigo 1.º do anexo, “por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral”, distingue duas situações: a dos menores que praticam atos qualificados pela lei como crime e a dos menores em perigo<sup>2</sup>. De acordo com o n.º 3 do artigo 2.º da Lei referida, para os primeiros, entre os 12 e os 16 anos, prevê-se uma intervenção tutelar educativa; para os segundos, prevê-se uma intervenção tutelar de proteção.

Neves (2008, pp. 34-35), analisando os efeitos da entrada em vigor da Lei Tutelar Educativa e da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, verifica “uma diminuição para menos de metade do número total de menores em instituições tutelares em virtude do facto de, após a entrada em vigor da nova legislação, os menores em perigo deixarem de ser internados nessas instituições”, ainda que esse decréscimo do número total de internados não possa “fazer esconder (...) um aumento assinalável dos jovens internados em razão do cometimento de infrações penais”.

A legislação explicitada anteriormente permite concluir que Portugal não acompanha a tendência manifestada por vários países do mundo ocidental para o endurecimento da intervenção estatal perante menores infratores. Não caindo num paternalismo perigoso, a legislação portuguesa, recusando a lógica punitiva e retributiva, estabelece objetivos educativos, procurando “compatibilizar a salvaguarda dos direitos dos jovens com as expetativas da comunidade” (NEVES, 2008, p. 31).

### **3 CONTRIBUTO(S) DA PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DE MENORES**

As reformas legislativas referidas anteriormente, nomeadamente

---

<sup>2</sup>Segundo o artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, considera-se que o menor está em perigo quando está abandonado, quando sofre maus-tratos físicos, psíquicos ou é vítima de abuso sexual, quando não recebe os cuidados ou a afeição devidos à sua situação pessoal, quando é obrigada a atividade ou trabalhos excessivos, quando a sua segurança e equilíbrio emocionais estão sujeitos a comportamentos que os afetem ou quando desenvolve comportamentos que colocam em causa a sua saúde, educação e segurança, sem que os pais ou representantes legais mostrem capacidade de colocar fim a essa situação.

no que respeita ao caso dos Estados Unidos da América, focam-se apenas nos factos do crime, não tendo em conta o(s) contributo(s) da Psicologia do Desenvolvimento no que respeita a uma reflexão sobre a influência das transformações físico-biológicas, cognitivas, emocionais e sociais que ocorrem na adolescência, à clarificação do conceito de maturidade psicossocial e das diferenças entre adolescentes e adultos no que a ela dizem respeito, à problematização da (in)eficácia da participação dos adolescentes em situação de julgamento, à pertinência de uma distinção entre delinquência persistente e delinquência confinada à adolescência e à necessidade de uma intervenção preventiva do desajustamento social dos adolescentes.

### **3.1 A perspetiva desenvolvimentista da adolescência – reflexão sobre a influência das transformações físico-biológicas, cognitivas, emocionais e sociais na adolescência**

As transformações físicas na adolescência, tendo como uma das causas biológicas o aumento e a diminuição de várias hormonas, estão associadas à puberdade e englobam o aumento do peso e da estatura, as mudanças relativas à forma do corpo, o aumento da massa muscular e da força física, o desenvolvimento dos caracteres sexuais primários e secundários ou, exclusivamente no caso das raparigas, o aparecimento da primeira menstruação (SPRINTHALL; COLLINS, 2011). É também durante a adolescência que se atinge a capacidade de reprodução sexual.

Contudo, de acordo com Steinberg e Schwartz (2000, p. 25), os indivíduos diferem no que se refere ao começo da puberdade e à duração da mesma, o que faz com que jovens que têm a mesma idade cronológica possam manifestar diferenças significativas em termos de aparência física exterior. Assim, as transformações físicas associadas à puberdade podem manifestar-se mais precoce ou tardiamente, não sendo a precocidade necessariamente uma vantagem, visto que não existe uma “relação sistemática entre o *timing* da puberdade e o *timing* das transformações intelectuais, emocionais e sociais”. Aliás, pelo contrário, tem-se verificado que os jovens que manifestam uma puberdade precoce têm “maior probabilidade para revelar problemas comportamentais (...) e dificuldades na escola, principalmente porque a sua aparência permite-lhes integrar grupos de pares mais velhos e que podem revelar problemas comportamentais”.

Se, tal como referido anteriormente, não é apropriado inferir acerca da maturidade psicológica e social a partir da aparência física dos adolescentes, as transformações físicas associadas à puberdade não se constituem como argumento para igualar o tratamento judicial de adolescentes e adultos. Segundo Kruh e Grisso (2009), é também pelo facto da puberdade ter



repercussões quer a nível emocional quer a nível comportamental que os comportamentos dos adolescentes em contexto legal divergem do comportamento dos adultos em contexto semelhante, o que constitui mais um argumento a favor de um tratamento judicial diferenciado para jovens e adultos. Estes dois autores apresentam ainda outro argumento de cariz biológico para refutar a tentativa de igualar o tratamento judicial de adolescentes e adultos, referindo que, durante a adolescência, o modo como o desenvolvimento neurológico e cerebral ocorre torna os adolescentes menos capazes do que os adultos de controlar as suas emoções, o que pode estar na origem de decisões, em contexto judicial, menos racionais e mais motivadas por emoções como a raiva ou a tristeza.

### 3.1.2 Das transformações cognitivas na adolescência à sua influência

O período de desenvolvimento que abrange a adolescência é dos mais fecundos em termos de desenvolvimento cognitivo (FLAVELL *et al.*, 1993; INHELDER; PIAGET, 1955, citados por LOURENÇO, 2002).

Estabelecendo uma comparação entre o pensamento da criança e o pensamento da adolescência, Sprinthall e Collins (2011) referem que, na adolescência, o pensamento deixa de se limitar ao *aqui e agora*, aos objetos e situações concretas e deixa de estar concentrado na própria perspetiva individual, alargando-se a possibilidades, a ideias (para lá da realidade concreta) e às perspetivas dos outros. O próprio metapensamento (o pensamento sobre os seus próprios pensamentos e sobre os pensamentos das outras pessoas) também é uma conquista da adolescência

Durante este período, os indivíduos desenvolvem a atenção, a organização e a memória, demonstram maior fluência verbal (KRUH; GRISSO, 2009) e desenvolvem, de acordo com a perspetiva piagetiana, o pensamento operatório formal, que, sendo combinatório, proposicional, hipotético-dedutivo e abstrato, permite ao adolescente afastar-se do real e pensar acerca de hipóteses e possibilidades (INHELDER; PIAGET, 1955, citados por LOURENÇO, 2002).

Esta novidade em termos de competências ligadas à cognição está na origem de alguns traços cognitivos que são específicos dos adolescentes, tais como o egocentrismo metafísico, a audiência imaginária e a fábula pessoal. O egocentrismo metafísico consiste na atribuição de um poder sonhador e ilimitado ao pensamento próprio (INHELDER; PIAGET, 1955, citados por LOURENÇO, 2002). A audiência imaginária traduz a tendência que o adolescente tem para se ver como alguém em quem todos reparam (ELKIND, 1967, citado por LOURENÇO, 2002), o que pode levá-lo a comportar-se perante um público invisível. A fábula pessoal, relacionando-se com uma cren-

ça que o adolescente possui, segundo a qual ele é único e todos são incapazes de compreender a forma como ele se sente (SPRINTHALL; COLLINS, 2011), pode resultar na convicção de que certas ações são suscetíveis de acarretar consequências negativas para os outros, mas nunca para si mesmo (ELKIND, 1967, citado por LOURENÇO, 2002).

Se é consensual que, “comparativamente com as crianças, os adolescentes pensam de um modo mais avançado, abstrato, eficiente e efetivo” (STEINBERG; SCHWARTZ, 2000, p. 25), está longe de ser consensual que adolescentes e adultos equivalham em termos de capacidades cognitivas. Na verdade, existem estudos que referem que nem todos os adolescentes e adultos atingem o nível esperado nas provas piagetianas do estágio formal (CARRETERO, 1985; DREVILLON, 1988; KEATING, 1980; NEIMARK, 1981, citados por FORMOSINHO, *et al.*, 2005). Declarando que “a passagem das operações concretas para as operações formais é um acontecimento dramático”, Sprinthall e Collins (2011, p. 107) enumeram duas importantes limitações relativas à utilidade da perspectiva piagetiana no que respeita à descrição do modo de pensar dos adolescentes: a primeira “refere-se ao facto de a transformação do pensamento relativo às operações concretas no pensamento característico das operações formais não ocorrer abruptamente”, mas sim gradualmente, pelo que, durante longos períodos e em muitas situações, um jovem pode apresentar indícios de um pensamento muito desenvolvido, acompanhados por manifestações de pensamento imaturo, sendo esta ambiguidade mais frequente nos primeiros anos da adolescência; a segunda “consiste no facto de os indivíduos poderem apresentar uma maior maturidade em algumas áreas de funcionamento, em detrimento de outras”, o que pode implicar, por exemplo, que indivíduos competentes academicamente apresentem desempenhos inferiores ao nível das suas competências sociais e vice-versa. Para além disso, contrapondo-se a Piaget, alguns estudiosos do desenvolvimento cognitivo acentuam que este não termina com “o advento do pensamento formal na fase da adolescência e que as mudanças cognitivas que ocorrem na vida adulta não são redutíveis a tal tipo de cognição ou inteligência”, propondo a existência de um quinto estágio do desenvolvimento cognitivo, designado, geralmente, por estágio pós-formal (LOURENÇO, 2002, p. 465). Neste estágio, que pode ser caracterizado como sendo dialético, relativista, contextualizado, unitário, metassistemático ou “mais orientado para descobrir problemas do que para os resolver”, a pessoa é capaz de “orientar a sua vida mais em termos de compromisso e responsabilidade social e moral” (LOURENÇO, 2002, pp. 465 e 473-474).

Admitindo que as capacidades intelectuais dos indivíduos na fase final da adolescência não são diferentes das capacidades intelectuais dos adultos, Steinberg e Schwartz (2000) apresentam, porém, algumas objeções. De

facto, começam por salientar que o funcionamento intelectual dos primeiros anos da adolescência (até aos 16 anos) assemelha-se mais ao funcionamento intelectual das crianças do que ao funcionamento intelectual dos adultos. Depois, os autores alertam ainda para o facto de, mesmo que as capacidades intelectuais dos indivíduos na fase final da adolescência se assemelhem às capacidades intelectuais dos adultos, esses adolescentes podem possuir menos experiência do que os mais velhos, diferindo destes também no que respeita às capacidades de deliberação e decisão. Com efeito, os adolescentes, mesmo no caso de possuírem as mesmas capacidades intelectuais dos adultos, são mais impulsivos e suscetíveis à influência dos outros, apresentam mais dificuldades na avaliação das consequências futuras das suas ações e estão mais sujeitos a comportamentos de risco, revelando, por tudo isso, maior imaturidade em termos emocionais e sociais.

Tendo em conta as objeções anteriores, conclui-se que as transformações cognitivas que ocorrem na adolescência, ainda que sejam relevantes e não possam ser negligenciadas, não se constituem como condição suficiente para igualar o tratamento judicial de adolescentes e adultos.

### **3.1.3 Das transformações emocionais e sociais na adolescência à sua influência**

A adolescência também é uma fase de desenvolvimento emocional e, particularmente, de transformações no modo como os indivíduos se percebem a si próprios, tornando-se mais capazes de se conceberem em termos psicológicos, de refletir sobre a sua própria personalidade e de explicar as suas motivações e comportamentos (STEINBERG; SCHWARTZ, 2000). De acordo com estes autores, a autoestima aumenta na segunda metade do período de adolescência, não havendo, no entanto, suporte empírico para a ideia de que os jovens delinquentes possuem baixa autoestima.

Uma vez que o desenvolvimento da identidade tende a ocorrer na fase final da adolescência e no começo da idade adulta, Steinberg e Schwartz (2000) afirmam que, para a maioria dos adolescentes entre os 12 e os 17 anos, a mais importante parte do desenvolvimento emocional não é o estabelecimento do sentido de identidade, mas o estabelecimento do sentido de autonomia ou independência, daí que, para provarem a si próprios que estão a tornar-se independentes, seja normativo que os adolescentes dentro dessa faixa etária oponham-se cada vez mais às opiniões dos adultos, mesmo quando, na verdade, as podem valorizar!

No que concerne ao desenvolvimento social durante a adolescência, este é marcado pelas mudanças nas relações familiares, devido ao facto dos jovens se tornarem mais assertivos e assumirem mais poder (KRUIH;

GRISSE, 2009). Com efeito, a autonomia conquistada pelos adolescentes implica que os pais percam o estatuto de figuras oniscientes e onnipotentes em vigor durante a infância dos filhos, tendo, agora, de garantir uma maior reciprocidade de estatutos (YOUNISS; SMOLLAR, 1985, citados por FORMOSINHO, *et al.*, 2005), ensaiando estratégias mútuas de poder e novos padrões de comunicação (NOLLER; CALLAN, 1990, 1991, citados por FORMOSINHO, *et al.*, 2005).

Procedendo a uma distinção entre famílias autoritárias, autorizadas e permissivas, Baumrind (1968), citada por Sprinthall e Collins (2011), refere que os filhos de pais autorizados (que explicam as regras que adotam e as decisões que tomam e respeitam as opiniões dos filhos) tendem a conseguir classificações mais elevadas, em termos de independência e de responsabilidade social, do que os filhos de pais autoritários ou permissivos. No mesmo sentido, a investigação levada a cabo por Elder (1963), citada por Sprinthall e Collins (2011), acerca dos padrões de comunicação familiar, indicou que os pais democráticos (contrariamente aos pais autocráticos e permissivos) fomentam comportamentos maduros nos seus filhos, estabelecendo com eles um relacionamento propício ao seu desenvolvimento, o que permite aos pais continuar a ser figuras influentes na vida dos filhos no decurso da adolescência.

A conquista da autonomia não significa, portanto, que o desenvolvimento dos adolescentes aconteça completamente à margem dos pais, pois estes, quando adotam um estilo de controlo parental e um padrão de comunicação adequados, continuam a constituir um ponto de referência fundamental para os jovens (PATERSON; FIELS; PRIOR, 1994; SOARES, 1996, citados por FORMOSINHO, *et al.*, 2005), pelo que, paralelo ao processo de autonomia, persiste o processo de vinculação.

Se é um facto que todas as pessoas, independentemente da idade, possuem amigos e sofrem a pressão dos mesmos, existe um fundo de verdade na ideia de que a adolescência é o período em que os conflitos entre a família e o grupo de pares são mais intensos. Contudo, Sprinthall e Collins (2011, pp. 357-358) alertam para o facto do grupo de pares contribuir positivamente para o desenvolvimento do adolescente de formas que não são possíveis à família. Assim, a existência do grupo de pares não significa que o desenvolvimento do adolescente se faça à parte da família, pois esta, juntamente com o grupo de pares e a escola, “são os principais contextos em que os adolescentes desenvolvem as características pessoais e sociais de que necessitarão na vida adulta”. Estes autores referem ainda que, na maioria dos casos, o conflito entre pais e grupo de pares parece ser muito menos provável do que a concordância entre eles.

Para além do aumento da importância do grupo de pares na ado-

lescência, o desenvolvimento social nesta fase é também caracterizado pelo desenvolvimento da autocompreensão e da compreensão interpessoal, pela emergência do interesse por relações amorosas e pela iniciação da vida sexual, ainda que, no entender de Steinberg e Schwartz (2000), o aspeto mais relevante do desenvolvimento social seja, precisamente, o aumento da importância do grupo de pares. Para estes autores, compreender a importância do grupo de pares na adolescência é fundamental para perceber as infrações juvenis, visto que a dinâmica do grupo pode desempenhar um papel fundamental nas atividades antissociais praticadas pelos adolescentes, dado que estes são especialmente suscetíveis à influência do grupo de pares<sup>3</sup>, principalmente na fase inicial da adolescência, indicando os estudos que essa suscetibilidade tende a diminuir com o avançar da idade.

Uma vez que remetem para a necessidade de compreender e avaliar a influência do grupo de pares nos comportamentos desviantes dos adolescentes (que, mais do que os adultos, tendem a cometer as suas infrações em grupo e por influência de outrem), as transformações psicossociais são cruciais para avaliar se adolescentes e adultos devem ser objeto do mesmo tratamento judicial.

### **3.2 A maturidade psicossocial – do conceito às diferenças entre adolescentes e adultos**

Uma vez que a noção de maturidade não depende apenas de fatores físicos e/ou cognitivos, mas também de fatores emocionais e sociais, e dado que a maturidade psicossocial se constitui como fator essencial para avaliar se adolescentes e adultos devem ter o mesmo tratamento judicial, há que esclarecer a noção de maturidade psicossocial, até porque, na área da justiça de menores, esse conceito parece conter imprecisões. Ora, de acordo com Cauffman e Steinberg (2000), a maturidade psicossocial pode ser entendida mediante a análise da complexidade e da sofisticação do processo de tomada de decisão individual, considerando a influência de fatores cognitivos, emocionais e sociais. Neste sentido, próxima da noção de maturidade psicossocial encontra-se a noção de *maturidade de julgamento*.

Ainda que seja difícil distinguir adolescentes e adultos em termos de maturação psicossocial, vários estudos têm enunciado essas diferenças. Reppucci (1999) e Kruh e Grisso (2009) referem que os adolescentes são

---

<sup>3</sup>Essa influência do grupo de pares no desenvolvimento individual dos adolescentes dá-se, segundo Sprinthall e Collins (2011), através de dois processos: a comparação social (os adolescentes comparam o seu próprio comportamento e as suas capacidades com as dos outros indivíduos da mesma idade e posição social) e a conformidade (os adolescentes adotam as mesmas atitudes ou os mesmos comportamentos que os outros adotaram).

mais conformistas (contrariamente a um certo estereótipo vigente que tende a relacionar os adolescentes com o inconformismo) e suscetíveis à aprovação social do que os adultos, sendo que isso pode interferir negativamente no processo de decisão. Essa diferença em termos de conformismo é ainda mais vincada no caso dos adolescentes com menos idade (STEINBERG; SCHWARTZ, 2000). De acordo com Arnett (1992), citado por Kruh e Grisso (2009), os adolescentes envolvem-se mais frequentemente do que os adultos em atividades de risco. Tal pode dever-se, segundo alguns estudos (FURBY; BEYTH-MAROM, 1992; MURMI, 1991; STEINBERG, 2002, citados por KRUH; GRISSO, 2009), ao facto de calcularem mal os perigos, subestimando as consequências negativas das suas ações e sobrevalorizando as vantagens dos ganhos (a diversão e a obtenção da aprovação dos outros). Outros autores referem que os adolescentes envolvem-se mais frequentemente em atividades de risco do que os adultos por défice de temperança (KRUH; GRISSO, 2009), ou seja, por não conseguirem controlar os seus próprios impulsos (CAUFFMAN; STEINBERG, 2000; STEINBERG; SCHWARTZ, 2000), o que, quando associado ao desejo de emoções fortes, pode levá-los inclusivamente a participar em atividades marginais. Os adolescentes também apresentam um défice no que respeita à perspetiva temporal (KRUH; GRISSO, 2009), isto é, estão mais confinados ao presente do que os adultos, pelo que não avaliam devidamente consequências a longo prazo das suas decisões, sendo, por isso, mais imprudentes (SCOTT; REPPUCCI; WOOLARD, 1995, citados por TABORDA SIMÕES, FORMOSINHO, FONSECA, & VALE DIAS, 2011). Esta imaturidade revelada pelos adolescentes pode, alerta Grisso (2005), citado por Kruh e Grisso (2009), levar os jovens a fazer escolhas baseadas em valores que eles próprios podem rejeitar quando alcançarem um nível superior de maturidade.

As diferenças entre adolescentes e adultos, no âmbito da maturidade psicossocial, anteriormente referidas, implicam, por um lado, que não se devem adotar legislações mais punitivas para os adolescentes; e, por outro lado, que adolescentes e adultos devem ter um tratamento judicial diferenciado, até porque, como refere Reppucci (1999), o facto de um jovem cometer um crime não faz dele um adulto, independentemente do crime cometido. Este autor, a partir de uma análise da filosofia e do desenvolvimento do sistema de justiça de menores, concluiu que este falhou algures e que carece de ser corrigido antes que fique completamente fora de controlo.

### **3.3 A (in)eficácia da participação dos adolescentes em situação de julgamento**

A transferência de adolescentes para tribunais comuns, de modo a que nestes aqueles respondam como adultos, encerra numerosas e indistiguíveis limitações, daí a irrefutável pertinência de uma reflexão acerca da (in)

eficácia da participação dos adolescentes em situação de julgamento.

Segundo Woolard e Reppucci (2000, pp. 177-178), são três as principais questões que devem ser colocadas quando as limitações das capacidades dos jovens (em termos desenvolvimentais, clínicos ou contextuais) enquanto réus são consideradas obstáculos a uma competente participação em situação de julgamento: primeira – “será que os réus juvenis possuem as competências constitucionalmente requeridas (...) e necessárias para uma efetiva participação” em situação de julgamento?; segunda – “será que os fatores de desenvolvimento influenciam o exercício das competências dos jovens em contexto legal?”; terceira – “será que os fatores contextuais influenciam as competências dos jovens como réus?”.

No que respeita à primeira questão formulada, assume-se que “um réu competente deve ter a capacidade de compreender informação e participar no processo do sistema judicial”, o que inclui “as capacidades para adquirir e usar informação acerca da natureza do (...) processo de julgamento e dos potenciais resultados; apreciar o significado dessa informação para a sua própria situação; e comunicar com os seus conselheiros, auxiliando-os na sua própria defesa” (WOOLARD; REPPUCCI, 2000, p. 178). Contudo, os adolescentes, apresentando mais vulnerabilidade de humor do que os adultos perante o *stress* associado às experiências em tribunal, por vezes, têm dificuldades na compreensão dos papéis dos profissionais do sistema judicial e na compreensão dos diversos trâmites do processo legal (LARSON; LAMPMAN-PETRAITIS, 1984, 1989, citados por FORMOSINHO, *et al.*, 2005). Para além disso, por falta de maturidade psicossocial, os adolescentes, de acordo com Grisso (2000), podem não ser suficientemente capazes de colaborar na sua própria defesa, auxiliando o seu advogado ou tomando, autonomamente, decisões relativas a acordos com a acusação ou a recursos da sentença, para além de serem menos capazes do que os adultos de reconhecer os riscos inerentes às várias escolhas que enfrentam, tendendo a pactuar com as autoridades, em detrimento dos seus próprios interesses. Sendo céticos em relação aos benefícios do aconselhamento legal, quando aplicado à sua própria situação, os adolescentes tendem a considerar que, em tribunal, os advogados de defesa propendem a agir mais como acusadores no caso de os arguidos serem culpados (GRISSE, 1981, citado por FORMOSINHO, *et al.*, 2005).

Relativamente à segunda questão, formulada por Woolard e Reppucci e referida anteriormente, fatores cognitivos (como, por exemplo, a perspetiva temporal ou a perceção do risco) e psicossociais (como, por exemplo, a suscetibilidade à influência dos grupos de pares) podem afetar o modo como os adolescentes usam e valorizam informação, aumentando o risco de uma deficiente participação destes em situação de julgamento, na condição de

réus. A respeito da influência dos fatores psicossociais, Redlich e Goodman (2003), citados por Formosinho, *et al.* (2005), declaram que os adolescentes são mais vulneráveis do que os adultos perante os interrogatórios da polícia, apresentando também maior suscetibilidade quando confrontados com provas falsas, o que pode estar na origem de falsas confissões, principalmente quando o seu desenvolvimento cognitivo e psicossocial se encontra menos avançado.

No que concerne à terceira questão anteriormente enunciada, Woolard e Reppucci (2000, p. 178), referindo que os fatores contextuais incluem “os tipos e as características das pessoas com as quais os réus interagem (tais como advogados, juiz e pais) assim como as condições sob as quais essas interações ocorrem (stress, pressão do tempo, quantidade e peso das provas)”, admitem que pouca investigação examinou especificamente o papel destes fatores como barreiras ou facilitadores da participação efetiva dos jovens em situação de julgamento.

Dada a exposição anterior, conclui-se que a investigação recente tende a concluir a ineficácia da participação dos adolescentes em situação de julgamento, o que resulta em mais um argumento a favor da diferenciação do tratamento judicial daqueles em relação aos adultos. É nesse sentido que Scott (2000), salientando que a perspectiva desenvolvimentista deve ser tida em conta na formulação de respostas legais à criminalidade juvenil – pois o nível de maturação da capacidade de decisão dos adolescentes está muito aquém do nível característico dos adultos, sendo que o hiato entre adolescentes e adultos acentua-se quanto menos idade tiver o jovem – esboça algumas lições políticas que devem merecer uma cuidada reflexão, principalmente da parte dos agentes das políticas legislativas. Entre essas sugestões encontra-se, precisamente, a defesa da necessidade de um tratamento diferenciado para jovens e adultos, consubstanciado num sistema judicial separado.

No sentido de atenuar algumas das limitações inerentes ao julgamento de adolescentes e que foram expostas anteriormente, Kruh e Reppucci (2009) sugerem a implementação de um modelo constituído por quatro capacidades (*understanding*, *appreciation*, *assisting* e *decision making*) como critério para avaliar se os adolescentes, em função de possuírem ou não essas capacidades, podem ser julgados, ainda que reconheçam a dificuldade de as verificar empiricamente. A capacidade *understanding* consiste na compreensão factual dos propósitos do processo e dos procedimentos em que está a participar; a capacidade *appreciation* implica a compreensão racional desses procedimentos, das suas implicações e significados, sem distorção ou irracionalidade; a capacidade *assisting* baseia-se na aptidão para consultar e auxiliar o advogado de defesa durante o processo; e a capacidade *decision making* traduz a capacidade de escolha ou decisão, posterior a um



processo de deliberação em que são ponderadas as várias alternativas ou hipóteses de ação.

### 3.4 A distinção entre delinquência confinada à adolescência e delinquência persistente

Pretendendo enumerar as causas de delinquência, Hirschi (2002, p. 47) define esta através de atos que levam a sociedade a deter, como forma de punição, quem os pratica. Contudo, o mesmo autor admite que existem vários motivos para evitar esta definição de delinquência. Dois desses motivos merecem ser destacados: primeiro, “os atos delinquentes, por si mesmos, não são adequados para estabelecer que uma pessoa é ou não delinquente; [segundo] atos delinquentes são demasiado diversos para serem estudados como uma unidade”. Quanto à expressão *delinquência juvenil*, esta refere-se aos atos de menores que violam a lei e, por isso, correm o risco de ser acusados ou detidos (FONSECA, SIMÕES, REBELO, FERREIRA, & YULE, 1995, citados por MATOS *et al.*, 2000).

No tratamento judicial dos menores infratores, a Psicologia do Desenvolvimento considera necessária a distinção entre delinquência persistente e delinquência confinada à adolescência. Esta, de acordo com Moffitt e Caspi (2000), citados por Formosinho, *et al.*, (2005), é entendida como uma delinquência transitória, uma eventualidade do percurso evolutivo de alguns adolescentes que, provisoriamente, se desviam das normas para reclamar a sua autonomia perante os adultos e para se afirmar junto dos pares. Esta distinção teorizada por Moffitt e Caspi exige uma outra distinção, levada a cabo por Scott (2000). Esta autora, defendendo que a otimização da resposta legal à criminalidade na adolescência deve ter em conta a influência desenvolvimental no comportamento delincente e referindo que a categoria dos jovens infratores inclui dois tipos muito diferentes de jovens, com diferentes prognósticos e diferentes histórias, distingue entre casos de delinquência na adolescência com existência de comportamentos antissociais desde a primeira infância e casos de delinquência na adolescência sem existência de comportamentos de risco antes da puberdade: os primeiros conduzem a comportamentos agressivos crónicos e dificuldades de aprendizagem e sugerem a ausência de fatores protetores na família; os segundos, tendo melhor *prognóstico*, sugerem a inexistência de uma história de psicopatologia.

Ainda que uma intervenção mais punitiva não seja a melhor opção para casos de delinquência confinada à adolescência (principalmente nos casos em que os comportamentos de risco não estão presentes na infância), continua a ser imprescindível uma intervenção para evitar que estes adolescentes comprometam o seu futuro por atos impulsivos ou decisões irrefleti-

das sem uma correta avaliação das consequências, pelo que há que fomentar a readaptação social, a autonomia e a responsabilização.

### 3.5 A intervenção preventiva do desajustamento social dos adolescentes

A reflexão sobre o contributo da Psicologia do Desenvolvimento em questões de justiça de menores leva-nos à conclusão de que os adolescentes, mercê das diferenças cognitivas e, sobretudo, emocionais e sociais que evidenciam em relação aos adultos, devem ter um tratamento judicial diferenciado, mais voltado para a prevenção e para a educação do que para a punição. Neste sentido, considero fundamental abordar a temática da intervenção preventiva do desajustamento social dos adolescentes, partindo do pressuposto de que se se privilegiar a ação a montante, estar-se-á a diminuir a probabilidade de uma (re)ação a jusante.

Scott (2000), contra a adoção de medidas cada vez mais punitivas no âmbito da justiça de menores, apresenta dois âmbitos de ação urgente: por um lado, uma intervenção reabilitativa para os jovens infratores; por outro lado, uma intervenção preventiva para casos de adolescentes cujos crimes estão confinados à fase da adolescência.

Segundo Spence e Matos (2000), este reconhecimento do valor da prevenção como sendo preferível a uma intervenção posterior ao aparecimento de problemas constitui-se como uma conquista gradual. Ainda de acordo com estes autores, é possível identificar fatores de risco e proteção no desenvolvimento de perturbações de comportamento dos jovens, sendo a partir desses fatores que devem ser delineados planos de intervenção preventiva do desajustamento social dos adolescentes. Assim, os jovens deixam de ser concebidos como *fracassos do sistema* carentes de proteção, passando a ser entendidos como indivíduos que podem alcançar sucesso se encontrarem estratégias que lhes possibilitem gerir a sua vulnerabilidade.

No que respeita aos fatores de risco, parece existir uma interação complexa de numerosas variáveis intrínsecas e extrínsecas aos adolescentes, pelo que nenhum fator é suficiente para explicar o desajustamento social. Edwards (1996), citado por Matos *et al.* (2000), refere como fatores associados à tendência para cometer atos delinquentes: a vinculação social, a associação a pares delinquentes, a etiquetagem/rotulação e a autoestima. Segundo Spence e Matos (2000), os fatores de risco compreendem fatores genéticos e biológicos, o meio, acontecimentos de vida negativos e as características intrínsecas do jovem (como o seu temperamento, as dificuldades de funcionamento intelectual e dificuldades de aprendizagem). No que concerne à influência do meio familiar na psicopatologia dos jovens, Dodge, Pettit e Bates (1994), citados por Spence e Matos (2000), referem como fatores

importantes: fracas condições de habitação, fracos recursos educacionais, desemprego, lares monoparentais, *stress* financeiro acrescido, psicopatologia parental (principalmente depressão e abuso de álcool e drogas), áreas residenciais com elevadas taxas de crimes e deficientes recursos de socialização e lazer.

Estudando o papel dos estilos educativos parentais no comportamento antissocial dos adolescentes – que parece ter aumentado nos últimos anos em frequência e gravidade – Vale Dias, Martinho, Franco-Borges e Vaz-Rebello (2012, p. 473) sugerem a existência de uma relação inversa significativa entre a educação parental positiva (concebida como a conjugação dos fatores *autonomia* e *amor*) e o comportamento antissocial, o que significa que “quanto melhor e mais positiva for a educação parental (...) menor será a prática de comportamentos antissociais e vice-versa”. O mesmo estudo mostra que a perceção de *controlo* e *hostilidade* (fatores opostos à *autonomia* e *amor*, respetivamente) associa-se positivamente a comportamentos antissociais. Este estudo refere ainda que, apesar da idade e do nível socioeconómico não influenciarem a perceção dos estilos parentais, estas variáveis têm efeito no que se refere à prática de certos comportamentos desviantes. Os estudos conduzidos por Baumrind e Elder, referidos anteriormente no âmbito da reflexão sobre a influência das transformações sociais na adolescência, também mostram que os estilos parentais de educação dos filhos influenciam o desenvolvimento social destes.

Assim, relativamente aos fatores protetores de comportamentos delinquentes, a investigação tende a mencionar fatores familiares como competências parentais e comunicação positiva. Para além destes, outros fatores protetores são referenciados por vários estudos, tais como: a supervisão parental e a regulação das atividades dos jovens com o grupo de pares fora de casa (PATTERSON; STOUTHAMET-LOEBER, 1984, citados por SPENCE; MATOS, 2000); um elevado e realista autoconceito, competências de comunicação interpessoal, de identificação e solução de problemas, de evitar envolvimento ligados ao risco e o sucesso escolar (MATOS, 1997; RUTTER, 1987; WERNER, 1987, citados por SPENCE; MATOS, 2000); a valorização da capacidade de realização e a valorização da saúde (JESSOR, 1998, citado por SPENCE; MATOS, 2000); as competências pró-sociais, a ligação à escola e a realização escolar, as normas contra o uso de substâncias e o tipo de interação com adultos e pares com comportamento antissocial (O’DONNELL; HAWKINS; ABBOTT, 1995, citados por SPENCE; MATOS, 2000).

A partir da enumeração de alguns fatores de risco e de alguns fatores de proteção do desajustamento social dos adolescentes, é possível conceber medidas para intervir preventivamente. Se os estudos anteriormente mencio-

nados consideram as competências parentais e os padrões de comunicação entre os jovens e os pais como fatores de risco, há que apoiar os pais nestas áreas. Seria também vantajoso que se interviesse no sentido de promover nos jovens competências pessoais, sociais e escolares. A intervenção preventiva do desajustamento social dos adolescentes deve, portanto, ter como objetivo a promoção da participação destes na vida da comunidade, mediante a fomentação de competências que lhes permitam relacionar-se proficuamente com os outros, daí a importância da formação em áreas como a comunicação interpessoal, a resolução de conflitos e problemas ou a assertividade.

Relacionando comportamento desviante e saúde, Simões (2000) também salienta a necessidade de uma intervenção precoce, dirigida para vários comportamentos e que promova os fatores protetores dos comportamentos de risco, designadamente as competências sociais. Entre os comportamentos que devem ser alvo de programas de prevenção contam-se, por exemplo, o crime, a organização de *gangs*, o abandono escolar, a fuga de casa, as relações sexuais de risco e o consumo aditivo (KING *et al.*, 1996; MICHAUD *et al.*, 1997; CAULKINS, 1998; COLGROVE, 1999, citados por SIMÕES, 2000).

Pese embora o valor dos planos de intervenção preventiva, estes, de acordo com Matos (1997), não estão imunes a limitações. Com efeito, condições extrínsecas adversas, como a privação socioeconómica, as carências educacionais, a exclusão social, a xenofobia, o racismo ou contextos de violência e guerra, podem dificultar a igualdade de oportunidades em termos de inserção na comunidade dos jovens delinquentes.

## 4 CONCLUSÃO

O contributo da Psicologia do Desenvolvimento em questões de Direito, nomeadamente no âmbito da problemática da responsabilidade criminal na adolescência, passa por defender um tratamento penal diferenciado para adolescentes e adultos, como resultado das diferenças entre eles existentes no que concerne à maturidade psicossocial e que se repercutem na ineficácia da participação dos adolescentes em situação de julgamento.

Apesar de argumentar a favor de um tratamento judicial diferenciado para adolescentes, a Psicologia do Desenvolvimento não defende um paternalismo ou um protecionismo exacerbados, até porque o aumento da delinquência juvenil exige respostas firmes e eficazes dos Estados. O que, na verdade, os dados fornecidos pela Psicologia do Desenvolvimento permitem defender é uma responsabilidade criminal atenuada dos adolescentes, por oposição a uma responsabilidade criminal plena que tem servido de pressuposto para legitimar mudanças legislativas – como aquelas que têm prolifera-

rado nos Estados Unidos da América e em alguns países da Europa Ocidental – que somam um caráter mais punitivo à justiça de menores, em prejuízo da adoção de medidas preventivas do desajustamento social dos mesmos. Esta tendência de alguns países para baixar a idade de responsabilidade criminal está, portanto, em evidente contradição com os dados fornecidos pela Psicologia do Desenvolvimento que foram objeto de reflexão no decorrer do presente artigo e que nos permitem destacar a justeza da legislação portuguesa em questões ligadas à justiça de menores, principalmente no que concerne ao limite etário da imputabilidade.

Uma vez que a maioridade penal não coincide necessariamente com a maioridade civil nem com as idade mínimas para votar, para conduzir, para trabalhar ou para casar, a definição da idade de responsabilidade criminal constitui-se como um problema que exige respostas que não podem ser dadas apenas pelo Direito, daí a necessidade de um diálogo cada vez mais amplo entre este e a Psicologia.

Pese embora os contributos da Psicologia do Desenvolvimento em questões de justiça de menores, entendo que permanece por responder – e que, por isso, poderia ser objeto de reflexão em futuros artigos – a questão legal (mas simultaneamente moral!) relativa ao traçar da linha que deve separar os transgressores que são suficientemente *maduros* para serem completamente culpabilizados e punidos dos infratores que, por déficit de maturidade psicossocial, merecem um tratamento judicial diferenciado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Cauffman, E., & Steinberg, L. (2000). Researching adolescents' judgment and culpability. In Grisso, T. & Schwartz, R. G. (ed.), *Youth on trial: a developmental perspective on juvenile justice*. (325-343). Chicago: The University of Chicago Press.

Decreto-Lei n° 400/82 de 23 de setembro. *Diário da República n° 221/82 – I Série A*. Ministério da Justiça. Lisboa.

Decreto-Lei n° 144/99 de 1 de setembro. *Diário da República n° 204/99 – I Série A*. Ministério da Justiça. Lisboa.

Decreto-Lei n° 166/99 de 14 de setembro. *Diário da República n° 215/99 – I Série A*. Ministério da Justiça. Lisboa.

Formosinho, M. D., Taborda Simões, M. C., & Vale Dias, M. L. (2005). Adolescência e responsabilidade criminal: uma questão em debate. *Revista Portuguesa de Pedagogia*, 39(3), 39-59.

Grisso, T. (2000). What we know about youths' capacities as trial defendants. In Grisso, T. & Schwartz, R. G. (ed.), *Youth on trial: a developmental perspective on juvenile justice*. (139-171). Chicago: The University of Chicago Press.

Hirschi, T. (2002). *Causes of delinquency*. New Brunswick: Transaction Publishers.

Kruh, I., & Grisso, T. (2009). *Evaluation of juveniles' competence to stand trial*. Oxford: Oxford University Press.

Lourenço, O. (2002). *Psicologia de desenvolvimento cognitivo: Teorias, dados e implicações*. (2ª ed.) Coimbra: Edições Almedina.

Matos, M. (1997). Aventura social na multiculturalidade. *Análise Psicológica*, 3(15), 425-431.

Matos, M. G., Simões, M. C. R., Canha, L., Carvalhosa, S. F., Neto, F., & Reis, C. (2000). Intervenção com adolescentes no âmbito da execução de medidas tutelares não institucionais. In Matos, M. G., Simões, C., & Carvalhosa, S. F. (org.), *Desenvolvimento de competências de vida na prevenção do desajustamento social*. (121-142). Lisboa: Faculdade de Motricidade Humana / Instituto de Reinserção Social – Ministério da Justiça.

Neves, T. (2008). *Entre educativo e penitenciário: Etnografia de um centro de internamento de menores delinquentes*. Porto: Edições Afrontamento.

Reppucci, D. N. (1999). Adolescent development and juvenile justice. *American Journal of Community Psychology*, 27(3), 307-326.

Scott, E. S. (2000). Criminal responsibility in adolescence: lessons from Developmental Psychology. In Grisso, T. & Schwartz, R. G. (ed.), *Youth on trial: a developmental perspective on juvenile justice*. (291-324). Chicago: The University of Chicago Press.

Simões, C. (2000). Adolescência, saúde e comportamento desviante. In Matos, M. G., Simões, C., & Carvalhosa, S. F. (org.), *Desenvolvimento de competências de vida na prevenção do desajustamento social*. (109-119). Lisboa: Faculdade de Motricidade Humana / Instituto de Reinserção Social – Ministério da Justiça.

Spence, S. H., & Matos, M. G. (2000). Intervenções preventivas com crianças e adolescentes. In Matos, M. G., Simões, C., & Carvalhosa, S. F. (org.), *Desenvolvimento de competências de vida na prevenção do desajustamento social*. (17-37). Lisboa: Faculdade de Motricidade Humana / Instituto de

## Reinserção Social – Ministério da Justiça.

Sprinthall, N. A., & Collins, W. A. (2011). *Psicologia do Adolescente: uma abordagem desenvolvimentista*. (5ª ed.). (C. M. C. Vieira, Trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. (Obra original publicada em 1988).

Steinberg, L., & Schwartz, R. G. (2000). Developmental Psychology goes to court. In Grisso, T. & Schwartz, R. G. (ed.), *Youth on trial: a developmental perspective on juvenile justice*. (9-31). Chicago: The University of Chicago Press.

Taborda Simões, M. C., Formosinho, M. D., Fonseca, A. C., & Vale Dias, M. L. (2011). Psicologia evolutiva y justicia de menores [Developmental psychology and juvenile justice]. *INFAD, International Journal of Developmental and Educational Psychology*, 1(5), 383-391.

Vale Dias, M. L., Martinho, L., Franco-Borges, G., & Vaz-Rebelo, P. (2012). Estilos educativos parentais e comportamento antissocial na adolescência. *INFAD, International Journal of Developmental and Educational Psychology*, 1(1), 469-478.

Woolard, J. L., & Reppucci, N. D. (2000). Researching juvenile's capacities as defendants. In Grisso, T. & Schwartz, R. G. (ed.), *Youth on trial: a developmental perspective on juvenile justice*. (173-191). Chicago: The University of Chicago Press.